



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.344 - RS (2014/0051779-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**
AGRAVANTE : **ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FABIO MILMAN E OUTRO(S)**
FRANCISCA MICHAELA DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL**
ADVOGADOS : **DANIELA SOARES PEREIRA**
RAFAEL COELHO LEAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial – inexistência de dano moral – reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.344 - RS (2014/0051779-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**
AGRAVANTE : **ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FABIO MILMAN E OUTRO(S)**
FRANCISCA MICHAELA DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL**
ADVOGADOS : **DANIELA SOARES PEREIRA**
RAFAEL COELHO LEAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A E ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) impossibilidade de apreciação de dispositivo constitucional em sede de recurso especial;
- b) não ocorrência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC;
- c) aplicação da Súmula n. 7/STJ no que tange à ofensa aos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC; e
- d) incidência da Súmula n. 7/STJ no que diz respeito ao *quantum* indenizatório; e
- e) aplicação da Súmula n. 83/STJ no tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação extracontratual.

Alega a parte negativa de prestação jurisdicional e omissão, tendo em vista a não indicação do dispositivo legal que embasou a decisão do Tribunal de origem. Suscita hipótese de cerceamento de defesa por desconhecer a exata dimensão do julgado.

Argumenta que não praticou ato ilícito, já que agiu no exercício regular do direito de opinião e de liberdade de informação em matéria jornalística, estando, portanto, configurada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excludente de ilicitude.

Argumenta ser exorbitante o valor indenizatório arbitrado.

Defende que o termo inicial dos juros moratórios é a data em que fixados em sentença.

MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 826-837).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.344 - RS (2014/0051779-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial – inexistência de dano moral – reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar. Como a parte não apresentou argumentos capazes de contestar a decisão anterior, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Arts. 5º, IV, IX, XIV, 93 e 220, caput e § 1º, da CF/88

Verifico que a recorrente, no que tange à alínea 'a' do permissivo constitucional, apontou afronta a dispositivo da Constituição Federal, cuja apreciação é incabível em sede de recurso especial.

II - Arts. 458 e 535 do CPC

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, que se ateve aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotou fundamentos cabíveis à prolação do julgado.

Observo que o acórdão recorrido, devidamente fundamentado, manteve a sentença. Foram apresentados os dispositivos legais que consubstanciaram o julgado, bem como, no caso dos juros moratórios, a aplicação de enunciado de súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Portanto, as questões alegadas foram devidamente analisadas, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido.

III- Arts. 186, 187 e 927 do CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal estadual, mantendo a sentença, julgou cabível a condenação por danos morais. Consignou haver sido demonstrada a ofensa a direito subjetivo do recorrido. Fundamentou-se, para tanto, na comprovação de matéria jornalística que divulgou comportamento impróprio atribuído ao autor.

Rever o entendimento adotado no acórdão recorrido de que foi provada a ilicitude de ato do recorrente demandaria a incursão ao acervo-fático probatório dos autos, o que é incabível ante o óbice da Súmula n.7/STJ.

IV- Art. 188 do CC

A Corte estadual concluiu ter sido demonstrada repercussão negativa da matéria veiculada. Consignou que foi extrapolado o direito de imprensa e de informação nos seguintes termos:

'Nesse passo, o entendimento aqui é que, mui diferentemente do quanto sustentado pelas demandadas, o teor da referência objeto do pedido indenizatório está dissociado da imprescindível natureza informativa ou juízo de opinião aceitável que se deve pautar as matérias jornalísticas, enquadrando-se, isto sim, no fuxico destituído de substância de acontecimento ou de fato de interesse geral' (e- STJ, fls. 589/590).

Incide, mais uma vez, a Súmula n.7/STJ.

V- Arts. 884 e 944 do CC

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da verba em destaque, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

A respeito do tema, vejam-se os seguintes julgados:

INDENIZAÇÃO. 1) DANO MORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO DE GRANDE AUDIÊNCIA NACIONAL. DESTAQUE ENFÁTICO NEGATIVO DA PESSOA DE MAGISTRADA PROLATORA DE DECISÃO CRITICADA, QUE SE DEMONSTROU CORRETA. INTENSO PADECIMENTO MORAL, COM REPERCUSSÃO A TODA A FAMÍLIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 2) VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AO CASO. 3) CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA, EM QUE FIXADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO (SÚMULA 362/STJ). 4) JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A CONTAR DA DATA DA OFENSA MORAL. SÚMULA 54/STJ. 5) RECURSO ESPECIAL DA APRESENTADORA E DA EMISSORA PROVIDO EM PARTE, APENAS QUANTO À DATA DE INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (ITEM 3, SUPRA).

1.- Configura dano moral, indenizável o destaque enfático, com forte conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativo, em programa de televisão de grande audiência nacional, provocando intenso padecimento moral, pessoal e familiares, do nome de magistrada prolatora de decisão criticada, que se mostrou correta em obediência à lei. Notícia que extrapola mera crítica a decisão judicial, relativamente à morte de uma jovem por ex-namorado, em liberdade provisória, seguida de suicídio deste, desenvolvendo, a apresentadora, exacerbada crítica, personalizada na magistrada, nestes termos: 'Eu quero falar o nome dessa juíza para a gente prestar atenção'. 'Ela, ela, a Juíza, é (nome)'. Palavras lançadas ao telespectador, tratando de crime gravíssimo, que causa forte comoção. Repercussão negativa intensa na vida da magistrada e de seus familiares. Direito de crítica, fundado na garantia constitucional da liberdade de Imprensa, largamente excedido, patente o dever de indenizar o sofrimento moral. Reconhecimento do dano moral em dupla conformidade na origem, pela sentença e pelo Acórdão.

2.- Valor da indenização fixado em, R\$ 150.000,00, a título de danos morais, que não se mostra excessivo, considerado o enorme alcance da ofensa, realizada em destacada emissão televisiva nacional.

3.- A correção monetária de indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), no caso a data da sentença.

4.- Juros moratórios, no caso de indenização por dano moral, correm a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ou seja, da data do programa em que realizada a ofensa.

5.- Recurso Especial provido em parte, apenas quanto à data do início da correção monetária (nº. 3, supra). ' (REsp n.1.403.753/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 20/3/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR FIXADO EM R\$ 90.000,00. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à configuração do dano moral, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp n.170.218/CE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 29/6/2012.)

VI - Termo inicial juros moratórios

No que diz respeito aos juros moratórios, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento assente e sumulado do Superior Tribunal de Justiça de que, em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial do referido encargo é a data do evento danoso, conforme demonstram estes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal violado ao apresentar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Observa-se que o Tribunal de origem decidiu a tese relativa ao juro de mora em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que , em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 416.809/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/12/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA.

I.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, quando a responsabilidade é extracontratual, como no presente caso.Incidência da Súmula 54 desta Corte.

3.- O dissídio jurisprudencial a respeito da correção monetária não foi comprovado, pois os paradigmas colacionadas não tratam dessa questão.

4.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido que tratam da configuração do dano moral, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

5.- Agravo improvido.' (AgRg no AREsp n. 396.328/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 21/11/2013.)

Incide, pois, a Súmula n.83/STJ.

VII- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo"** (e-STJ, fls. 796-801).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0051779-9

AgRg no
AREsp 487.344 / RS

Números Origem: 00111000827578 0264456320138217000 04735425920128217000 04736358520138217000
08275710120108210001 11000827578 111000827578 201400517799
264456320138217000 376551120148217000 4735425920128217000
4736358520138217000 70051669463 70055448187 70057490088 70058450925
8275710120108210001

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
AGRAVANTE	: ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FABIO MILMAN E OUTRO(S) KONRADO KRINDGES E OUTRO(S) FRANCISCA MICHAELA DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL
ADVOGADOS	: RAFAEL COELHO LEAL DANIELA SOARES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
AGRAVANTE	: ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FABIO MILMAN E OUTRO(S) KONRADO KRINDGES E OUTRO(S) FRANCISCA MICHAELA DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL
ADVOGADOS	: RAFAEL COELHO LEAL DANIELA SOARES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.